



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001430/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.578 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDISON BRIGONI BRUM COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos da Súmula CARF n.º 11, não se aplica a prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis das receitas de aluguéis apenas as despesas relativas ao específico contrato de locação, não alcançando, portanto, valores pagos a terceiros pelo locador, a título de aluguel, em decorrência de outra locação.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

No lançamento de ofício, a Lei n.º 9.430/96 determina a aplicação de multa no percentual de 75%, que não pode ser afastada, sob pena de violação à Súmula CARF n. 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF n. 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Odmir Fernandes e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 38/42) interposto em 03 de março de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (e-fls. 26/31), do qual o Recorrente teve ciência em 15 de fevereiro de 2011 (fl. 37), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de e-fls. 07/10, lavrado em 25 de junho de 2007, em decorrência de Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS

Por falta de expressa previsão legal, não há como considerar como dedução à base de cálculo do imposto, os pagamentos efetuados pelo Contribuinte a título de aluguel.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 26).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 05/10/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 38/42), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Depreende-se do relatório fiscal que a exigência do imposto se fez em virtude de o contribuinte ter omitido rendimentos de aluguéis informados na Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 18.133,56, no ano-calendário de 2004.

Sustenta o Recorrente, preliminarmente, que o longo período de duração do processo teria causado prejuízo, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a prescrição.

Não obstante, nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, motivo pelo qual a preliminar deve ser afastada.

No mérito, alega que devem ser deduzidos dos valores recebidos a título de aluguéis os valores que ele paga, também, a título de aluguel, a terceira pessoa.

Ocorre, todavia, que não há, no direito brasileiro, qualquer dispositivo legal que embase sua pretensão, conforme muito bem decidiu a DRJ, até porque os valores pagos a título de aluguel pelo Recorrente não tem qualquer relação com as quantias que ele recebe em virtude de outro contrato de locação.

A lei admite a dedução de montantes que digam respeito, única e exclusivamente, ao contrato de locação objeto da referida DIMOB;

Por fim, quanto à alegação de que os juros de mora e a multa de ofício tornam o valor do crédito tributário abusivo, não há como afastá-los, sob pena de incorrer em violação à Súmula CARF n.º 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Aliás, no caso específico dos juros de mora, aplica-se ao presente caso, ainda, a Súmula CARF n. 4, segundo a qual:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator